



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005772/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.861 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente KAMAROWSKI & PALUMBO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. CFL 68.

O sujeito passivo que deixa de cumprir obrigação acessória, deixando de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP, sujeita-se à aplicação de multa prevista no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social.

SOLIDARIEDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE EM COMUM NO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO

Segundo art. 124 do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, de modo que a responsabilidade solidária deve ser imputada apenas quanto às operações das quais participou o devedor solidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir Umberto César Bussadori do polo passivo da obrigação.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por KAMAROWSKI & PALUMBO LTDA. e pelo responsável solidário UMBERTO CÉSAR BUSSADORI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – DRJ/CTA – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa [CLF 68] aplicada, no valor de R\$ 126.971,10 (cento e vinte e seis mil, novecentos e setenta e um reais e dez centavos), por ter deixou de informar nas GFIP as aquisições de produtos rurais de produtores pessoas físicas, em infração ao art. 32, IV e § 3º da Lei 8.212/91; e, *de ofício*, determinou fosse a multa calculada levando-se em consideração o princípio da retroatividade benigna.

Em peça impugnatória (f. 124/142), conjuntamente apresentada, alegou-se, *preliminarmente*, a ausência de responsabilidade solidária de UMBERTO CÉSAR BUSSADORI que, inclusive, já teria sido reconhecida noutros autos “sob a mesmíssima situação fático/jurídica.” (f. 127) No mérito, disse ser a exigência inconstitucional.

Às f. 145/149 consta acórdão, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, sob o argumento de que

[o] Item VII do relatório fiscal (fls. 88) informa que *Em anexo ao Auto de, Infração (Volume 1), consta o TSPS (Termo de Sujeição Passiva Solidária), respectivo Relatório Fiscal e documentos comprobatórios incluindo como szdeito passivo solidário dos autos de infração PAF nº 10950.00577112009-54 e 10950.00577212009-07 o Senhor Unzberto Cesar Bussadori, inclusive fazendo parte do Relatório de Vínculos, em anexo.*

No entanto, não encontrei nos autos o anexo TSPS acima referido.

É certo que o antigo Conselho de Contribuintes, em outro processo de exigência de crédito tributário do mesmo contribuinte, havia excluído citada pessoa do pólo passivo tributário em relação àquele processo (acórdão de fls. 132/146).

Todavia, em nova ação fiscal a auditoria fiscal até poderia ter encontrado novos elementos que pudessem caracterizar a sujeição passiva apontada nestes autos. Ocorre que **a auditoria fiscal não juntou ao processo nenhuma informação, nenhum documento, nenhum indício da atuação da citada pessoa na administração da empresa.**

Assim, **por total falta de provas da sujeição passiva, não vejo como prosperar a exigência do crédito de Umberto César Bussadori**, na condição de sujeito passivo solidário. Por isto, deve essa pessoa ser excluída do presente processo. (f. 147; sublinhas deste voto)

Prolatado o acórdão, proferido despacho informando que, por “um lapso desta Unidade deixamos de encaminhar o Anexo I, no qual está juntado o TSPS (Termo de Sujeição Passiva Solidária).” Tendo sido “o processo julgado sem o conjunto probatório completo, encaminha[dos] os presentes autos para que (...) tom[adas] providências (...)” – despacho colhido dos autos da obrigação principal nº 10950.005771/2009-54, apreciados nesta mesma sessão de julgamento.

Às f. 150/ss proferida nova decisão pela DRJ, dessa vez rechaçando integralmente a pretensão dos recorrentes, que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/01/2010

INEXATIDÕES MATERIAIS - NOVO ACÓRDÃO.

Um novo acórdão deve ser proferido para exame de alegações e documentos apresentados à unidade administrativa antes do julgamento original, embora estes elementos somente tenham sido juntados aos autos após a prolação do acórdão correspondente.

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 5.212/91, a empresa entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social.

EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Admitindo o próprio ex-sócio a sua participação na administração da empresa, mesmo após retirada da sociedade, mantém-se a sua condição de sujeito passivo solidário pelo pagamento do crédito tributário lançado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA MAIS BENIGNA.

A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, 11, "c" do CTN, devendo subsistir a penalidade pecuniária que for mais benigna para o autuado.

Cientificados – vide AR às f. 161 – apresentaram, novamente em conjunto, recurso voluntário (f. 163/187) reiterando as teses arguidas em sede de impugnação e acrescentando preliminar de nulidade do segundo acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, nenhuma insurgência específica quanto à sanção aplicada foi trazida pelo recorrente, seja em sua impugnação, seja em seu recurso voluntário. A multa ora sob escrutínio encontra-se umbilicalmente atrelada às obrigações principais, apreciadas por esta

eg. Turma, nesta mesma sessão de julgamento, nos processos de nºs 10950.005771/2009-54 e 10950.005773/2009-43, tendo sido determinada a exclusão do responsável solidário em um deles, porquanto noutro sequer atribuída. Peço licença colacionar as ementas dos retromencionados autos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

SOLIDARIEDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE EM COMUM NO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO

Segundo art. 124 do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, de modo que a responsabilidade solidária deve ser imputada apenas quanto às operações das quais participou o devedor solidário.

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa que adquire produtos rurais junto a produtores rurais pessoa físicas é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre a receita bruta do produtor rural, conforme previsto nos artigos 25, I e II, e 30, III e IV, da Lei 8.212/91.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta inconstitucionalidade da norma esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que aborda matéria alheia aos autos, narra fatos inexistentes e pleiteia anulação de acórdão sequer proferido.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

As alegações alicerçadas na suposta inconstitucionalidade da norma esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Com arrimo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991 passível a atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, para fins de recolhimento da contribuição ao SENAR.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para excluir UMBERTO CÉSAR BUSSADORI do polo passivo do processo de nº 10950.005771/2009-54.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira